

Processo n.º 423/2006

(Recurso Crime)

Data: 14/Dezembro/2006

ASSUNTOS:

- Contradição da matéria de facto provada
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Concurso aparente entre o crime meio e o crime fim
- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. Não pode haver contradição relevante, em termos de vício de julgamento, entre o que o Tribunal deu como provado e aquilo que na sua visão do recorrente deveria ter sido dado como provado.

2. Só ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria

de facto necessária a uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa.

3. Se os interesses jurídicos protegidos e que foram violados estão intimamente relacionados, podendo dizer-se que o crime meio está inteiramente conexionado com o crime fim, pode haver uma situação de concurso aparente entre eles, como será o caso do crime de ofensas à integridade física em que se traduziu a violência ínsita ao crime de coacção.

4. As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como *pano de fundo* a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 423/2006

(Recurso Penal)

Data: 14/Dezembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A foi condenado no TJB nas seguintes penas:

Pela prática de um crime de detenção de arma de agressão p. e p. pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal, na pena de 6 meses de prisão; pela prática de um crime de coacção grave p. e p. pelo art. 149.º n.º 1 alínea a), na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137.º alínea d) do Código Penal, convolvendo do crime de ofensa grave a integridade física p. e p. pelo art. 138.º alínea d) do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo jurídico, condenado pelo Tribunal Judicial de Base da R.A.E.M na pena de 2 anos e 3 meses de prisão.

Não se conformando com essa decisão condenatória, dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

*Segundo o **juízo de facto** da decisão recorrida, 3.ª parte, 5.º par do **facto provado**: o arguido trouxe e usou o canivete vermelho referenciado na acusação, visando ofender o corpo de outrem....*

*Tendo por base o referido ponto, o tribunal recorrido não considerou a finalidade com que o recorrente trouxe a arma de agressão, isto é este pretender com recurso a **essa arma**, praticar o acto criminoso referido pelo art. 148.º n.º 1 do mesmo Código - por meio de **certa violência**, obrigar o ofendido a sujeitar-se para atingir a própria finalidade. Entendeu o recorrente que **o crime de detenção da arma proibida** foi absorvido pelo **crime de coacção**.*

Quanto à 6.ª parte, 3 par. 2.ª linha da decisão recorrida, o tribunal recorrido puniu o recorrente com crime de coacção grave referido pelo art. 149.º n.º 1 alínea a) do Código Penal. O recorrente completamente não pode concordar com essa decisão do tribunal recorrido.

*A referida parte da decisão violou **os princípios de adequação da pena ao crime e de tipificação do crime**, sobretudo a decisão recorrida não reveste o requisito requerido pelo crime de coacção grave previsto pelo art. 149.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, isto é: por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de*

prisão de limite máximo superior a 3 anos; acrescentando a disposição do art. 149.º n.º 1 do mesmo Código; quando a coacção for realizada, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos Aplica-se ao recorrente a pena de 1 ano e 9 meses de prisão, ainda foi aplicada ao recorrente a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

A decisão recorrida violou o disposto do art. 40.º n.º 2 do Código Penal: a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa, o que corresponde ao art. 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal: o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

*Dos **factos provados**, depreende-se: visto que não se consegue provar que o prejuízo pelo arguido causado à ofendida constitui perigo à vida.*

*Ao passar uma vista geral do processo inteiro, não há registo de que **B** consultou o médico, nem ela própria requereu. Como, um fio fininho identífico com cicatriz que se verificou no pescoço de **B** seria causado dada aos diversos factores. Não se pode retirar uma conclusão tal como dita na decisão recorrida: o referido ferimento foi causado pelo canivete pelo agente trazido.*

*Na lâmina exposta na fls. 12 dos autos não há nenhuma mancha de sangue. E pelo processo inteiro, não se vê relatório pericial sobre impressão digital no canivete; além disso, pela observação esmerada do foto constate de fls. 17 dos autos, apenas encontram vagamente um fio fininho no pescoço da ofendida **B**. Assim, não há indícios de que o recorrente reúne os **requisitos** requeridos pelo crime de ofensa grave à integridade física referido pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal.*

O tribunal recorrido tem por base, visto que não se consegue provar que o

*prejuízo pelo arguido causado à ofendida constitui perigo à vida..., acabou por punir o recorrente com outro crime relativamente leve, de **ofensa simples à integridade física** p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal de Macau, quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

*Aqui, a condenação do recorrente na pena de prisão de 1 ano viola obviamente **o princípio de in dubio pro reo** previsto pelo Código Penal e Código de Processo Penal.*

Isto corresponde ao disposto do art. 400.º n.º 2 alínea c) do Código de Processo Penal.

A decisão recorrida na determinação da medida de pena, não considerou os art.s 40.º, 64.º e 65.º do Código Penal, isto é finalidade da pena e medida de segurança, o critério de escolha da pena e determinação da medida de pena.

*Os **motivos** e **causas** deste caso residem em que o recorrente estava à procura da 1.ª ofendida C (ora namorada do recorrente) e queria aconselhar-lhe para que esta deixasse de praticar prostituta e regressasse para o interior da China. Além disso, o recorrente é o delinquente primário, divorciado, e tem um filha menor e o pai a seu cargo na casa.*

Na determinação da medida de pena, o mais importante é que o tribunal recorrido não ponderou o art. 48.º n.º 1 do Código Penal: o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e

a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

Conclui, pedindo que o Tribunal julgue procedente o presente recurso e anule a decisão do tribunal colectivo proferido em 22 de Junho de 2006 pelo T.J.B:

*- Absolvendo o recorrente do crime de **ofensa simples à integridade física** p. e p. pelo art. 137.º n.º 1 do Código Penal e*

- Dando por integrado o crime de coacção previsto pelo art. 148.º n.º 1 do Código Penal;

- Fixe a pena relativamente leve e reduza adequadamente a pena de 2 anos e 3 meses de prisão efectiva.

*- Dê preferência à aplicação da pena não privativa de liberdade, tais como multa.
Ainda*

- Nos termos do art. 48.º n.º 1 do Código Penal pondere a possibilidade de suspensão de execução da pena.

Responde o Digno Magistrado do MP, alegando fundamentalmente:

Face à ausência de documentação da audiência de julgamento, está vedado ao arguido invocar e ao TSI apreciar, qualquer contradição entre os factos dados

como provados e a prova produzida em audiência, porque os elementos de onde poderia confirmar-se, ou não, a aludida contradição não constam dos autos, os quais apenas relatam os factos dados como provados pelos Mmos Juizes.

Sendo certo que não se verifica, da análise dos factos dados como provados, qualquer contradição entre eles.

Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto o arguido não concretiza sequer onde se manifesta, no douto acórdão recorrido, o referido vício.

Os crimes imputados ao arguido no douto acórdão estão devidamente estribados nos seus elementos típicos dados como provados no acórdão assim com é justa e adequada a opção do acórdão pelo pena efectiva de prisão.

O Exmo. Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

O nosso Exmo Colega demonstra a sem razão do recorrente quanto aos pretensos vícios da matéria de facto e à alegada violação do princípio "in dubio pro reo".

E, a esse respeito, nada se impõe acrescentar às suas doudas explicações.

O arguido mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.

Para além disso, o recorrente suscita algumas questões, no âmbito

jurídico-penal.

Vejamos.

O arguido questiona a sua condenação pelo crime de coacção grave.

A justeza de tal condenação, todavia, deve ter-se como inequívoca.

Provou-se, efectivamente, que a coacção foi realizada através da ameaça de um acto de homicídio.

O que equivale a afirmar, também, que o mal ameaçado constituiu "crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos" (cfr. art. 149º, n.º 1-a, do C. Penal).

O recorrente sustenta, por outro lado, que o crime do art. 262º, n.º 3, do citado C. Penal, "foi absorvido pelo crime de coacção".

Mas não lhe assiste razão.

Não se verifica, de facto, "in casu", qualquer situação enquadrável no concurso legal, aparente ou impuro.

São autónomos, nomeadamente, tanto os bens jurídicos protegidos como as constituições dos respectivos tipos legais.

E cremos que será pertinente chamar à colação, para reflexão, a questão do chamado crime-meio.

O art. 148º do C. Penal de Macau corresponde, como é sabido, ao art. 154º

do C. Penal português de 1995.

Neste dispositivo, entretanto, foi eliminada uma norma constante da versão originária do Diploma, de 1982, que prescrevia o seguinte: "a punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para o executar" (n.º 4 do art. 156º).

Comentando tal eliminação, Taipa de Carvalho expende que a norma em causa, "para além de inteiramente desnecessária, poderia até ser perturbadora" (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, I, 367).

E, na verdade, nessa matéria, há que atentar nas "regras gerais", sendo certo que o problemática do concurso é das mais complexas e difíceis de todo o direito penal.

Acerca do crime-meio e da sua autonomização em relação ao crime-fim, já este Tribunal teve ocasião de se pronunciar, num caso de burla e falsificação de documentos.

E fê-lo, decidindo que se está, nesse caso, perante um concurso efectivo, por serem distintos os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas incriminadoras (cfr. ac. de 5-6-2003, proc. n.º 76/2003).

Os meios utilizados no crime de coacção, que constituam crimes, só não deverão ser autonomamente punidos quando estiverem tipicamente associados à prática do crime-fim.

É o que acontece, designadamente, com o crime de ofensas corporais

simples - tendo em conta o elemento "violência" que o mesmo pressupõe (cfr. op. cit., 368).

Deve, em conformidade, na hipótese vertente, ser afastada a condenação pelo tipo descrito no art. 137º, n.º 1, do citado C. Penal.

O arguido pretende, finalmente, a redução da pena, bem como a suspensão da sua execução.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como pano de fundo a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. n.º 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do recorrente, nada, de facto, se apurou.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade de dolo que presidiu à actuação do arguido, bem como os sentimentos que manifestou no cometimento do crime.

Quanto aos fins das penas, por seu turno, são relevantes as razões de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as

expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

A propugnada suspensão é, igualmente, mal fundada.

Não pode concluir-se, com efeito, que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

E são válidas, neste âmbito, as considerações aduzidas a propósito do "quantum" da pena.

O condicionalismo apontado não propicia, em suma, conforme se salientou, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.

E as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo passo, como se frisou, a aplicação da pena de substituição em questão.

Deve, no entanto, conforme se sublinhou, ser afastada a punição pelo crime referido no art. 137º, n.º 1, do C. Penal.

E esse facto deverá, naturalmente, reflectir-se na pena única (com a sua

consequente redução).

Deve, pelo exposto, ainda que por razões diversas das invocadas, se concedido parcial provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Foram provados os seguintes factos:

Em 14 de Março de 2005, pela organização do arguido, a 1.^a ofendida, munida do passaporte da China n.º XXX, vim da Cidade de Zhuhai da China para Macau, esta foi acompanhada pelo arguido.

Após a chegada a Macau, a 1.^a arguida entregou ao arguido um salvo-conduto para deslocações de Hong Kong e Macau, com o número de XXX.

Ao mesmo tempo, a 1.^a ofendida criou uma conta bancária (n.º de conta : XXX) no sucursal de Macau do Banco da China, a que se junta um cartão de levantamento de dinheiro emitido por este banco, o livrete de conta e o cartão de levantamento de dinheiro ficaram à guarda do arguido (v. fls. 6v, 31, 39 a 40).

Na primeira dezena do mês de Novembro de 2005, a 1.^a ofendida arrendou a sala n.º 8 do bloco E, 6º andar, de XXX, sita na Rua XXX de Macau.

Na altura, a 1.^a ofendida só disse à 2.^a ofendida **B** sobre o endereço acima referenciado.

Em 14 de Novembro de 2005, cerca das 11H00, o arguido dirigiu-se à residência da 2.^a ofendida sita na Rua XXX, Centro de XXX, XXX, perguntando a 2.^a ofendida sobre o paradeiro da 1.^a ofendida.

Porém, quando a 2.^a ofendida respondeu ao arguido que não sabia o paradeiro da 1.^a ofendida, o arguido ficava muito emocionado, tirou imediatamente da sua mala um canivete de cor vermelho, encostou-o à garganta da 2.^a ofendida, exigindo que esta dissesse o paradeiro da 1.^a ofendida, mas 2.^a ofendida recusou a dizer com firmeza, por isso, o arguido aderiu o gume do canivete ao pescoso da 2.^a ofendida, o que lhe causou uma ferida sangra e uma cicatriz no pescoso da ofendida.

Neste momento, o arguido disse à 2.^a ofendida : “Se não me disser o paradeiro de **C**, mato-te”.

Desde então, o arguido ficava na casa da 2.^a ofendida.

No dia seguinte (dia 15 de Novembro de 2005), cerca das 6H00, o arguido disse, outra vez, à 2.^a ofendida : “se não conseguir encontrar **C**, vais assumir as responsabilidades ”.

Como a 2.^a ofendida tinha medo de ser ferida novamente pelo arguido, no mesmo dia, cerca das 7H00, esta levou o arguido a dirigir-se à residência da 1.^a ofendida.

Na altura, o arguido bateu a porta do quarto da 1.^a ofendida com força, mas a 1.^a ofendida ignorou, o arguido gritou do lado de fora da porta: “Se não abrir a porta, ninguém pode sair daí”.

Neste momento, a 2.^a ofendida mandou uma mensagem para a 1.^a ofendida através do seu telemóvel, o teor é o seguinte : “fui constrangida por **A**, ele ameaça-me com um canivete, não tenho alternativa, eu disse a ele que estás zangada com ele, mais nada, estamos na fora, abra a porta.”.

A 1.^a ofendida tinha medo que o arguido voltar a ofender a 2.^a ofendida, por isso, a 1.^a ofendida telefonou a Polícia para apresentar a queixa.

Recebida a queixa, a Polícia levou o arguido e duas ofendidas para a esquadra no sentido de ser investigados.

De seguida, na esquadra da P.S.P., o guardo revistou o arguido e encontrou, na sua posse, um salvo-conduto para deslocações de Hong Kong e Macau n.º XXX, o titular é a 1.^a ofendida, e um cartão de levantamento de dinheiro do sucursal de Macau do Banco da China, com o número de conta : XXX, o titular é a 1.^a ofendida.

No corredor da fracção F do 6.º andar de XXX da Rua XXX, os guardos policiais encontraram o canivete vermelho utilizado posteriormente pelo arguido para ameaçar a 2.^a ofendida.

O arguido aderiu o gume do canivete à gargante de **B**, exigindo que esta dissesse o paradeiro de **C**, o que causou a **B** ferida no pescoço, o arguido ameaçou a vida dela, pretendendo ofender a liberdade e a integridade física da ofendida.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente os actos acima referenciados, tinha conhecimento que a sua conduta foi proibida e punida por leis de Macau.

Antes de ser preso, o arguido era operário de fábrica, auferindo mensalmente de RMB¥1.000,00 a 2.000,00.

O arguido é divorciado, tendo a seu cargo o seu filho.

O arguido não confessou os factos, sendo primário.

Factos não provados: outros factos constantes da acusação, nomeadamente :

Em 2003, na Cidade de Zhuhai, a 1.^a ofendida C conheceu o arguido A mediante a apresentação do sobrinho do arguido (v. fls. 32).

Na altura, a 1.^a ofendida deveu uma quantia de RMB¥20.000,00 ao sobrinho do arguido, o arguido liquidou a dívida da 1.^a ofendida (v. fls. 32)

A 1.^a ofendida deveu dinheiro ao arguido, por isso, o arguido constrangeu constantemente a 1.^a ofendida a ir a Macau para exercer as actividades de prostituição em Macau (v. fls. 6v e 31).

Entre Março e Junho de 2005, pela organização do arguido, a 1.^a ofendida exercia as actividades de prostituição no Hotel Lisboa, o arguido recebeu cerca de MOP500,00 a MOP1.000,00 por cada cliente que a 1.^a ofendida tendo fornecido serviço (v. fls. 31).

Entre Junho e Novembro de 2005, a 1.^a ofendida foi disposta pelo arguido a exercer as actividades de prostituição numa sala de sauna, por esta sala de Sauna pago

à 1.^a ofendida um salário cerca de MOP10.000,00 em cada cinco dias (v. fls. 31).

A 1.^a ofendida depositou integralmente na conta acima referenciado o dinheiro ganhado no exercício das actividades de prostituição no período supracitado (fls. 31).

Até ao mês de Novembro de 2005, 1.^a ofendida já entregou ao arguido um total de MOP200.000,00 (fls. 31).

O arguido explorou, com intenção de obter benefício ilegítimo, a situação de necessidade de C, constrangeu-a a exercer as actividades de prostituição.

O arguido reteve o salvo-conduto para deslocações de Hong Kong e Macau de C, pretendendo constranger C a praticar as actividades de prostituição.

Juízo de factos:

Sintetizados as declarações prestadas pelo arguido na audiência de julgamento, feitas as leituras das declarações prestadas pelo arguido no Tribunal de Instrução Criminal constante das fls. 27 a 29, e as da declaração para memória futura prestadas pelas ofendidas C e B constantes das fls 5, 6 e 30 a 35, nos termos do artigo 338.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, os depoimentos de dois guardas e duas irmãs do arguido prestados na audiência de julgamento, como também os documentos constantes dos autos, as cartas do arguido (v. fls. 98 a 101, 120, 132 e 144 constantes dos autos, os documentos apresentados na audiência de julgamento pelo arguido e que foram apreciados na audiência as respectivas provas documentais constantes dos autos (v. fls. 156, 158, 200, 202, 209 a 210 e 212 a 213 dos autos) este Tribunal Colectivo

confirmou os factos acima referidos.

3. Segundo os factos provados, como, *in casu*, não se consegue provar que o arguido tinha explorado, com intenção de obter benefício ilegítimo, a situação de necessidade de **C**, constringendo esta a exercer as actividades de prostituição, pelo que, o acto do arguido não constitui um crime de lenocínio, deve ser absovido do crime. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 6/97/M : “ Quem, com intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa ou de a constringer a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, reter documento de identificação ou de viagem alheios”. O respectivo documento foi encontrado na posse do arguido, todavia, o acto do arguido não satisfaz os requisitos previstos na disposição supracita, pelo que, o acto do arguido não constitui um crime de retenção indevida de documento, o arguido deve ser absolvido do crime.

Segundo os factos provados, o arguido aderiu o gume do canivete à garganta de **B**, exigindo que esta dissesse o paradeiro de **C**, isto é, o arguido ameaçou a ofendida através de prática de um crime que é punível na pena de prisão com limite máximo até 3 anos, por isso, o acto do arguido constitui um crime de coacção grave.

O arguido aderiu o gume do canivete à gargante de **B**, que causou a ferida de **B** no pescoço, pretendendo ofender a liberdade e a integridade física de outrem. Visto que não se consegue provar que o prejuízo pelo arguido causado à ofendida constitui perigo à vida, por isso, o acto do arguido deve ser punido pelo crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 do Código Penal de Macau.

Além disso, o arguido sabia bem que é fora das condições legais e, trouxe e usou o canivete vermelho referenciado na acusação, visando ofender o corpo de outrem, pelo que, o acto do arguido constitui um crime de detenção de arma de agressão.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Contradição da matéria de facto dada como provada e insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Medida da pena.

2. Quanto à alegada contradição da matéria de facto dada como provada :

Torna-se um pouco difícil perceber o vício que o recorrente pretende realmente assacar ao acórdão condenatório.

Fala-se em contradição, mas no fundo, o que o arguido faz na sua motivação de recurso é invocar contradição entre o que o Tribunal deu como provado e aquilo que, na sua visão, deveria ser dado como provado.

Isto, a propósito da condenação pelo crime de ofensas corporais, já que, segundo diz, a pequena cicatriz encontrada no pescoço da ofendida podia ter origem em qualquer outro facto que não a agressão do arguido.

Trata-se de uma mera congeminção que, ainda que abstractamente passível de poder ser formulada, não tem a mínima consistência na factualidade que foi dada como provada e que, face aos elementos dos autos e das provas produzidas, não tem qualquer base que a possa confirmar. A prova dos factos faz-se em audiência de julgamento e é sobre os factos vertidos no acórdão como provados e não provados que o arguido pode invocar alguma contradição ou alguma insuficiência.

Aliás, o recorrente não devia ter deixado de invocar quais os factos que queria ver provados de forma a poder sustentar a tese de que as marcas encontradas não tinham provindo da referida agressão.

Como diz o Digno Magistrado do MP, na sua resposta, face à ausência de documentação da audiência de julgamento, está vedado ao arguido invocar e ao TSI apreciar, qualquer contradição entre os factos dados como provados e a prova produzida em audiência, porque os elementos de onde poderia confirmar-se, ou não, a aludida contradição não constam dos autos, os quais apenas relatam os factos dados como provados pelos Mmos Juizes.

Sendo certo que não se verifica, da análise dos factos dados como provados, qualquer contradição entre eles.

3. E no que se refere à alegada **insuficiência da matéria de facto**, sendo certo, como tem sido reafirmado pelos nossos Tribunais que só ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária a uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, de facto o arguido não concretiza sequer onde se manifesta o referido vício.

4. Tanto quanto é possível descortinar nas alegações do recorrente, insurge-se ele contra o facto de se ter autonomizado a punição do crime de detenção de arma de agressão do crime de coacção.

Ainda aqui se mostra adequada a construção adoptada pelo Tribunal recorrido, sendo certo que não deixa de haver uma verdadeira situação de concurso de crimes, determinado pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos.

Não se verifica uma situação de crime aparente. Os bens protegidos na detenção de arma e no crime de coacção são na sua essência diferentes e autónomos.

A este propósito, acompanha-se a douta posição do Exmo

Senhor Procurdor Adjunto, enquanto diz:

“E cremos que será pertinente chamar à colação, para reflexão, a questão do chamado *crime-meio*.

O art. 148º do C. Penal de Macau corresponde, como é sabido, ao art. 154º do C. Penal português de 1995.

Neste dispositivo, entretanto, foi eliminada uma norma constante da versão originária do Diploma, de 1982, que prescrevia o seguinte: "a punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para o executar" (n.º 4 do art. 156º).

Comentando tal eliminação, Taipa de Carvalho expende que a norma em causa, "para além de inteiramente desnecessária, poderia até ser perturbadora".¹

E, na verdade, nessa matéria, há que atentar nas "regras gerais", sendo certo que o problemática do concurso é das mais complexas e difíceis de todo o direito penal.

Acerca do *crime-meio* e da sua autonomização em relação ao *crime-fim*, já este Tribunal teve ocasião de se pronunciar, num caso de burla e falsificação de documentos.

E fê-lo, decidindo que se está, nesse caso, perante um concurso efectivo, por serem distintos os bens jurídicos tutelados pelas respectivas

¹ - Comentário Conimbricense do Código Penal, I, 367

normas incriminadoras.²

Os meios utilizados no crime de coacção, que constituam crimes, só não deverão ser autonomamente punidos quando estiverem tipicamente associados à prática do crime-fim.

É o que acontece, designadamente, com o crime de ofensas corporais simples - tendo em conta o elemento "violência" que o mesmo pressupõe.”

Ora, no caso sob apreciação, a ofensa corporal infligida à vítima foi o crime que materializou a ameaça de cometimento de homicídio que levou ao constrangimento e à coacção da ofendida, donde vista a violação do bem jurídico tutelado se entende existir aqui uma relação de concurso e consunção entre os dois crimes. Por outras palavras: a ofensa à integridade física foi a violência de que fala o artigo 148º, n.º 1 do CP e que tornou credível a ameaça da prática do crime de homicídio, situação integrante da previsão típica do crime de coacção grave do artigo 149º, n.º 1 do CP.

Os interesses jurídicos protegidos e que foram violados estão aqui intimamente relacionados, podendo dizer-se que o crime meio está inteiramente conexionado com o crime fim, donde a situação de concurso aparente entre eles, devendo o crime de ofensas à integridade física ter-se por consumido no crime de coacção grave.

² - Ac. de 5-6-2003, proc. n.º 76/2003

5. No que respeita à qualificação feita no acórdão, os crimes imputados ao arguido no duto acórdão mostram-se devidamente ancorados nos seus elementos típicos dados como provados, sendo que a coacção foi realizada através da ameaça de um acto de homicídio e com uso de efectivo de violência.

6. O recorrente sustenta, por outro lado, que o crime do art. 262º, n.º 3, do citado C. Penal, "foi absorvido pelo crime de coacção".

Mas não lhe assiste razão.

Não se verifica aí qualquer situação enquadrável no concurso legal, aparente ou impuro. São autónomos, nomeadamente, tanto os bens jurídicos protegidos como as constituições dos respectivos tipos legais.

A detenção da referida arma traduziu-se não só num *crime-meio* para o cometimento do crime de coacção mas ganha foros de verdadeira autonomia como crime de perigo abstracto em que se traduz.

Na verdade, está-se perante um concurso efectivo, por serem distintos os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas incriminador. Os meios utilizados no crime de coacção, que constituam crimes, só não deverão ser autonomamente punidos quando estiverem tipicamente associados à prática do crime-fim.

Foi o que aconteceu com o crime de ofensas corporais simples,

tendo até em conta o elemento "violência" que o mesmo pressupõe.

Deve, em conformidade, na hipótese vertente, ser afastada a condenação pelo tipo descrito no art. 137º, n.º 1, do citado C. Penal.

7. O arguido pretende, finalmente, a redução da pena, bem como a suspensão da sua execução.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como *pano de fundo* a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

E a *quantificação* da culpa e a *intensidade* das razões de prevenção têm de determinar-se através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. n.º 2).

Em benefício do recorrente, para além da primariedade, que deve ser a regra normal em termos comportamentais, nada, de facto, se apurou.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade de dolo que presidiu à actuação do arguido, bem como os sentimentos que manifestou no cometimento do crime. Quanto aos fins das penas, por seu turno, são relevantes as razões de prevenção geral.

E tudo isto ficou bem patente na expressão do acórdão recorrido,

ao dizer que o caso causou enorme influência negativa na paz social e bens alheios, os actos foram graves, vista a natureza do crime.

8. A propugnada suspensão é, igualmente, mal fundada.

Não pode concluir-se, com efeito, que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

E são válidas, neste âmbito, as considerações aduzidas a propósito do "quantum" da pena.

O condicionalismo apontado não propicia, em suma, conforme se salientou, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de *prevenção especial de socialização*.

E as razões de *prevenção geral* contrariam, do mesmo passo, como se frisou, a aplicação da pena de substituição em questão.

Deve, no entanto, conforme se sublinhou, ser afastada a punição pelo crime referido no art. 137º, n.º 1, do C. Penal.

E esse facto deverá, naturalmente, reflectir-se na pena única,

com a sua conseqüente redução, donde vista a globalidade dos factos e a personalidade do agente ao abrigo do disposto no artigo 71º, n.º 1 do C. Penal, entende-se por adequada uma pena única e global de 2 anos de prisão.

Assim sendo, nos termos e fundamentos expostos, ainda que por razões algo diversas das invocadas, será concedido parcial provimento ao recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, em consequência decide-se:

- Absolver o arguido, ora recorrente, do crime de **crime de ofensa simples à integridade física** p. e p. pelo art. 137.º;
- Condenar o arguido, ora recorrente, pela prática de um **crime de detenção de arma de agressão** p. e p. pelo art. 262.º n.º 3 do Código Penal, na pena de **6 meses de prisão**; pela prática de um **crime de coacção grave** p. e p. pelo art. 149.º n.º 1 alínea a), na pena de **1 ano e nove meses de prisão**.
- Em **cúmulo jurídico**, na **pena de 2 anos de prisão**.
- No mais se mantém a decisão recorrida

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fica em 5 UCs.

Fixam-se à Exma Patrona oficiosa os honorários em MOP
1200,00.

Macau, 14 de Dezembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong